

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2018**

**(Do Sr. ARTHUR OLIVEIRA MAIA)**

Regulamenta a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB decorrentes de diferenças de complementação devidas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Inclua-se o seguinte artigo 23-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007:

“Art. 23-A. Os recursos decorrentes de eventuais diferenças de complementação da União recebidos em exercício diverso daquele em que originalmente devidos não se sujeitam à subvinculação estabelecida no art. 22 desta Lei.

§1º Quando utilizados no pagamento de remuneração dos profissionais de magistério da educação básica, os recursos do caput deverão ser preferencialmente destinados à quitação de:

I – débitos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado anteriormente ao creditamento dos recursos no Fundo; ou

II – débitos previdenciários junto ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social constituídos anteriormente ao creditamento dos recursos no Fundo.

§2º Os recursos de que trata o caput poderão ser utilizados em mais de um exercício, segundo cronograma que privilegie despesas relacionadas ao desenvolvimento da educação. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Por meio de provocação judicial os Estados e Municípios brasileiros vêm, de forma exitosa, questionando o montante referente ao repasse feito pela União a título de complementação ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. São diversas as ações judiciais já transitadas em julgado favoravelmente aos entes subnacionais, reconhecendo-lhes o direito de receber da União consideráveis quantias via precatório federal.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em 06 de setembro de 2017, ao julgar a Ação Cível Originária ajuizada pelo Estado da Bahia para discutir a referida temática, reconheceu que a União efetuou a menor, entre os anos de 1998 a 2006, a complementação que lhe cabia fazer ao FUNDEF, impondo **“à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino”**.

Ou seja, de acordo com o STF, a União tem o dever de indenizar Estados e Municípios em razão da complementação a menor feita ao FUNDEF entre os anos de 1998 a 2006, sendo que os Estados e Municípios, ao receberem tais recursos, somente poderão utilizá-los para financiar ações voltadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica.

Atualmente, não só a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 como o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõem que pelo menos 60% dos recursos depositados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sucessor do antigo FUNDEF, deverão ser destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ocorre que, se tal subvinculação vier a ser aplicada aos valores recebidos via precatório federal, levando ao aumento salarial dos referidos profissionais, é quase certo que Estados e Municípios terão enormes problemas no futuro em razão do princípio da irredutibilidade salarial *vis a vis* a inexistência de ulteriores repasses suficientes a suportar essa nova despesa.

Foi exatamente com base nesse entendimento que a equipe técnica do Tribunal de Contas da União - TCU, na manifestação que precedeu o Acórdão nº 1824/2017, houve por bem registrar as seguintes recomendações:

“125. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

(...)

II) **determinar**, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, **ao Ministério da Educação** (MEC), respaldado no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), para **que**, no prazo de 15 dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõe, **expeça orientação aos estados e municípios** que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0 ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa, **no sentido de**:

(...)

d) **utilizarem tais recursos cientes de que, a despeito de os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, permaneçam com sua aplicação vinculada à educação – conforme determina o art. 60 da ADCT e o art. 21 da Lei 11.494/2007 –, a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 torna-se prejudicada, haja vista que a destinação de 60% dos recursos mencionados para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pode resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos**, havendo potencial afronta a disposições constitucionais – tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade – e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (item 110);

e) **utilizarem tais recursos cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro** (item 110).”

Como se pode perceber, a equipe técnica do TCU preocupou-se em garantir que a aplicação, pelos Estados e Municípios, dos recursos extraordinariamente devidos pela União seja feita respeitando-se não só o disposto no art. 212 da Constituição e no art. 60 do ADCT, que tratam das vinculações dos recursos do FUNDEB, mas também, e principalmente, o disposto no artigo 163 da Constituição Federal e sua legislação complementar, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

É exatamente com esse mesmo propósito, de garantir uma aplicação constitucionalmente responsável dos recursos extraordinariamente transferidos pela União ao FUNDEB, respeitando-se, ao mesmo tempo, a vinculação de receitas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e o equilíbrio financeiro-orçamentário dos entes federados, que apresentamos a presente proposição. Com ela, pretendemos explicitar as recomendações já alcançadas pela equipe técnica do TCU no sentido de que as receitas extraordinárias devidas pela União ao FUNDEB não devem sujeitar-se à execução restrita ao mesmo exercício financeiro em que forem creditadas e tampouco devem se submeter à existente subvinculação de destinação de 60% dos recursos à remuneração de pessoal em efetivo exercício, sendo que quando utilizadas no pagamento de remunerações – o que houvemos por bem não vedar, - devem preferencialmente destinar-se à quitação de remunerações e/ou encargos previdenciários devidos e não pagos referentes a exercícios passados.

Acreditando que a lógica proposta será salutar não só ao aprimoramento do sistema educacional brasileiro, mas também à saúde financeira-orçamentária dos Estados e Municípios, propomos o Projeto de Lei em tela, esperando poder contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

